



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000630-25.2015.815.0491**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Uiraúna

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** José Correia Sobrinho

**ADVOGADOS:** Raimundo Cezário de Freitas (OAB/PB 4.018) e Demóstenes Cezário de Almeida (OAB/PB 14.541)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. *EMENDATIO LIBELLI*. RECONHECIMENTO DE 03 (TRÊS) CRIMES. DOSIMETRIA ÚNICA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NÃO REALIZADA PELO JUÍZO *A QUO*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Ao condenar o réu por três crimes, o julgador deverá aplicar uma pena de forma individualizada para cada delito, sob pena de, não o fazendo, violar o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

- "Por força do que dispõe o art. 93, IX, c/c o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a ausência de fundamentação da pena é causa de nulidade da sentença, por atentar contra a individualização da pena imposta ao réu, já que subtrai deste o exercício do acompanhamento e impugnação específica de cada estágio de aplicação da reprimenda." (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00003302920168150491, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 27-03-2018)

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, anular, de ofício, a sentença, restando prejudicada à apelação.**

JOSÉ CORREIA SOBRINHO interpôs apelação contra a sentença (f. 122/125) do Juízo de Direito da Comarca de Uiraúna, que o condenou à **pena de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão em regime inicial semiaberto** e 16 (dezesesseis) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, pela prática do crime de roubo majorado (03 vezes) em concurso formal – art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal.

Nas razões recursais o apelante alegou que sua participação no cometimento do crime deu-se porque estava sob coação irresistível imposta por Marcos Roberto Gonçalves, segundo denunciado. Com base nesse argumento, requereu sua absolvição. Sucessivamente, pediu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a redução da pena imposta (f. 133/142).

A Promotoria apresentou contrarrazões (f. 146/149), pugnando pelo provimento parcial do recurso, a fim de que a pena seja atenuada pela confissão espontânea.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 156/170).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra José Correia Sobrinho e Marcos Roberto Gonçalves, dando-os como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II, c/c os arts. 69 e 29, todos do Código Penal.

A peça acusatória narrou que os denunciados, no dia 05/08/2015, por volta das 15h00min, no Posto Frei Galvão, localizado na Rua Antônio Roberto da Silva, em Poço Dantas (PB), subtraíram, mediante grave ameaça e uso de arma de fogo, bens pertencentes a Adailton Paulo Bezerra, Renê Junho Bezerra e José Ildeotônio Moreira.

Extrai-se ainda da denúncia que, realizadas diligências após o fato

narrado, apenas José Correia Sobrinho foi preso em flagrante, tendo Marcos Roberto Gonçalves conseguido escapar.

O processo teve seu trâmite regular e, no despacho de f. 104, o juiz determinou o desmembramento do feito em relação ao corréu Marcos Roberto Gonçalves.

Sobreveio sentença condenatória, na qual o magistrado valeu-se do instituto da *emendatio libelli* e definiu tratar-se de 03 (três) crimes, ou seja, de três delitos contra vítimas distintas. Contra esse julgado insurgiu-se o apelante José Correia Sobrinho, defendendo a tese de que agiu sob coação irresistível do outro denunciado.

Não obstante a tese recursal, a sentença padece de vício quanto à individualização da pena para cada um dos crimes reconhecidos naquele julgado.

O magistrado sentenciante condenou o réu por 03 (três) crimes e, em contraponto, realizou uma só dosimetria, sem atentar para as circunstâncias judiciais pertinentes a cada delido. Para ilustrar, segue trecho da sentença:

**ANTE O EXPOSTO, CONDENO** o réu JOSÉ CORREIA SOBRINHO nas penas do art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 70 do Código Penal. Passo a dosimetria individualizada da pena.

Na primeira fase da dosimetria, tenho que a culpabilidade não extrapolou o tipo penal. Os antecedentes do réu são imaculados, pelo que se observa da certidão de fls. 119/120. Há notícia da testemunha de defesa que a conduta social do réu é boa, não havendo qualquer outra informação capaz de afastar essa presunção. Não há qualquer informação sobre a personalidade do réu, sendo que a ausência desta informação não pode ser interpretada de forma desfavorável. Os motivos e as circunstâncias são os próprios da empreitada criminosa. A consequência do crime foi a infringência à paz social, não cabendo, por isso, valoração excedente. O comportamento da vítima em nada influenciou a prática do crime.

Diante desse quadro, não havendo circunstâncias judiciais desfavorável, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. (sic, f. 124).

A aplicação da pena, nos termos da sentença, não levou em consideração a culpabilidade do agente quanto a cada crime, ou sobre a consequência desses delitos em relação às vítimas, notadamente quanto ao produto do crime e ao comportamento dos ofendidos no contexto delitivo.

A individualização da pena, princípio haurido diretamente da

Constituição Federal, constitui uma das mais importantes balizas do Direito Sancionador e está prevista também no art. 59 do Código Penal<sup>1</sup>, que fixa os critérios norteadores da quantidade e da qualidade da sanção estatal a ser aplicada em cada caso concreto.

Ao aplicar pena genérica, o magistrado violou o princípio da motivação das decisões judiciais, estabelecido no art. 93, IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...);

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...].

Destaco, adiante, recente julgado da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça acerca do tema:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS RÉUS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ALEGAÇÃO DESFUNDAMENTADA. RÉU QUE ESTAVA ARMADO NO MOMENTO DA ABORDAGEM ÀS VÍTIMAS, CAUSANDO-LHES TEMOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Para a configuração do crime de roubo, além da subtração do bem, exige-se a prática de violência ou grave ameaça à pessoa, requisitos preenchidos, no caso, pois a subtração se deu mediante grave ameaça, decorrente de o réu encontrar-se armado, causando temor as vítimas. Pleito de desclassificação para o delito de furto que não prospera. **DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DO SISTEMA TRIFÁSICO. NULIDADE INSUPERÁVEL. NECESSIDADE DE NOVO CÁLCULO RECONHECIDO DE OFÍCIO. - Por força do que dispõe o art. 93, IX c/c o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a ausência de fundamentação da pena é causa de nulidade da sentença, por atentar contra a individualização da pena imposta ao réu, já que subtrai deste o exercício do acompanhamento e impugnação específica de cada estágio de aplicação da reprimenda. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00003302920168150491, Câmara****

---

<sup>1</sup> Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Especializada Criminal, Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 27-03-2018).

Tal omissão inquina a decisão judicial com a pecha insanável da nulidade e impede este relator de prosseguir no exame do mérito recursal, porquanto atinge frontalmente a dosimetria da pena privativa de liberdade.

Reforço que a omissão constatada – manifestação acerca da pena imposta para cada crime cometido contra vítimas distintas – constitui um direito subjetivo do réu, máxime diante da garantia da motivação das decisões judiciais, e é impassível de superação pela via recursal, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a sentença, a fim de que outra seja proferida em obediência ao art. 93, IX, da CF e do art. 59 do CP, restando prejudicado o recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**